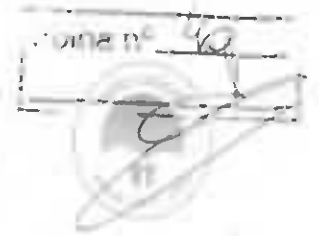




GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.057/0001-63



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana SE, instituída pela Portaria nº 064, de 22 de dezembro de 2021, apresenta justificativa para a aquisição via dispensa de licitação de caixas térmicas visando o transporte e acondicionamento de alimentos e bebidas com capacidade de conservação térmica, de 32l para atender as necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, deste município, mediante as considerações a seguir:

Considerando que a contratação de empresa para fornecimento de caixas térmicas visando o transporte e acondicionamento de alimentos e bebidas com capacidade de conservação térmica, de 32l, para atender as necessidades desta Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte deste município, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

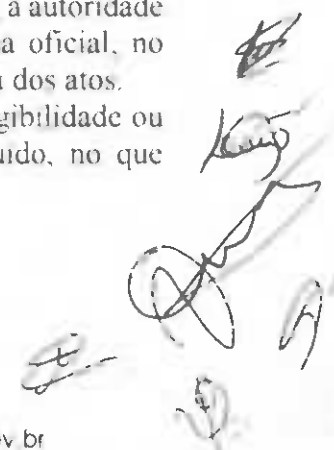
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

(...)” (destaquei)





GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.057/0001-63

Considerando, ainda, que em atendimento a supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **IRMÃOS PEIXOTO LTDA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram as propostas para a contratação de empresa para a aquisição via dispensa de licitação de caixas térmicas visando o transporte e acondicionamento de alimentos e bebidas com capacidade de conservação térmica, de 32L, para atender as necessidades desta Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, e que o preço, conforme pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." ¹, e que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993" ²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada esta a situação enquadrada na forma do artigo 24, **II**, e e art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhida a proposta de preços da empresa e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **IRMÃOS PEIXOTO LTDA**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **RS 1.424,25 (um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, para contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de tendas e baldes infláveis, para atender as necessidades desta Superintendência, neste município.

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrá por conta seguintes dotações orçamentárias:

Caixa Térmica 32L

- 05 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes
- 05.01 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 - Plenário - TCU.





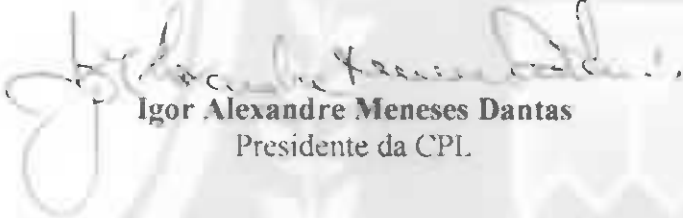
GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

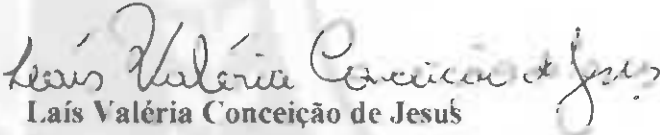
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ 07.734.057/0001-63

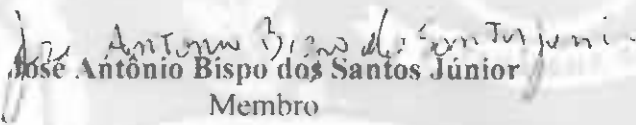
- 26.122.0003.2.125 - Manutenção da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
- 26.122.0003.2.125.3390.30.00 - Material de Consumo
- Fonte: 1.500 - Recursos não vinculados de Impostos

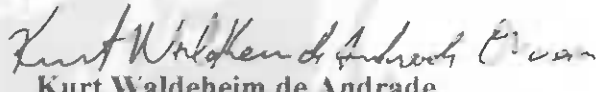
Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Senhor Superintendente Diego Cardoso de Oliveira para apreciação e posterior ratificação.

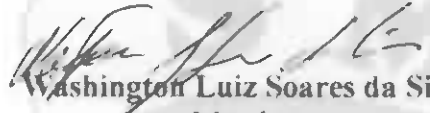
Itabaiana SE, 29 de março de 2022.


Igor Alexandre Meneses Dantas
Presidente da CPL


Laís Valéria Conceição de Jesus
Gerente Administrativa Financeira



José Antônio Bispo dos Santos Júnior
Membro


Kurt Waldeheim de Andrade Oliveira
Membro


Washington Luiz Soares da Silva
Membro

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a formalização da prestação dos serviços.

Itabaiana, 29 de março de 2022.


Diego Cardoso de Oliveira
Superintendente